

**TC 039.771/2018-0**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2017

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)

**Responsáveis:** Eduardo Deschamps, CPF 561.317.049-53; Eline Neves Braga Nascimento, CPF 741.866.124-04; Henrique Sartori de Almeida Prado, CPF 872.993.051-00; Josemir Martins da Silva, CPF 174.891.724-20; Ivana de Siqueira, CPF 210.485.411-34; Regina Alcantara de Assis, CPF 059.981.231-15; Luiz Carlos da Silva Ramos, CPF 536.108.497-20; Flávio Júlio Ciccarini CPF 658.359.566-49; Maria Helena Guimarães de Castro, CPF 059.237.468-83; Rossieli Soares da Silva, CPF 659.111.130-15; Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, CPF 453.821.406-00; Mauricio Eliseu Costa Romão, CPF 075.830.794-20; Marcos Silva Ozorio, CPF 755.514.207-44; Antonio Leonel da Silva Cunha, CPF 141.612.730-53; Iara Ferreira Pinheiro, CPF 000.894.661-28; e demais responsáveis substitutos arrolados à peça 2.

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), relativo ao exercício de 2017.

2. O processo de contas foi elaborado de acordo com as disposições da IN–TCU 63/2010, das DN– TCU 161/2017 e 163/2017, e da Portaria 65/2018.

3. O Ministério da Educação (MEC) tem como missão coordenar a política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas no exercício de sua função normativa e a prestação de assistência técnica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal, em benefício da sociedade.

4. O MEC tem como áreas de competência a política nacional de educação que engloba a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação à distância, exceto ensino militar. Realiza a avaliação educacional e, por meio de suas instituições universitárias, estimula a pesquisa e a extensão universitária e o magistério, tendo suas competências estabelecidas no Decreto 9.005/2017.

5. O ministério executa suas competências por meio das seguintes secretarias finalísticas: Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), Secretaria de Educação Superior (SeSu), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres). No exercício de referência, esses órgãos estavam organizados conforme o seguinte organograma (peça 1, p. 22):

**ORGANOGRAMA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**



Fonte: Relatório de gestão 2017 (peça 1)

**EXAME TÉCNICO**

6. No exame das presentes contas dar-se-á ênfase à análise das desconformidades apontadas pelo órgão de controle interno que justificaram a proposta de ressalva das contas de responsáveis. Essa escolha se justifica porque a determinação do escopo da auditoria de gestão decorreu de acordo firmado entre este Tribunal e a CGU, no qual se elegeram as áreas e assuntos mais sensíveis do Ministério da Educação no exercício de referência. Examinam-se ainda informações da CGU que, apesar de não servirem de suporte à proposta de julgamento com ressalvas, contêm importante conteúdo.

7. Dessa forma, fornecem-se subsídios para o Tribunal aferir a adequação da proposta de julgamento com ressalva, bem como da associação de cada uma das constatações com os correspondentes responsáveis apontados pela CGU.

8. Além disso, examinam-se a conformidade das peças do processo de contas, o rol de responsáveis e os processos conexos e de contas dos exercícios anteriores.

**I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo**

9. Ao examinar a gestão dos responsáveis, o órgão de controle interno competente (CGU) abordou os temas acordados com esta Secretaria, discriminados na peça 10. O Relatório de Auditoria CGU 201800262 apresentou o resultado dos exames, onde os achados dispostos a seguir foram denominados como relevantes (peça 5):

<b>Área de análise:</b> Avaliação da atuação da comissão permanente para reconhecimento de saberes e competências, coordenada pela SETEC/MEC.	
<b>Achado</b>	<b>Gravidade</b>
9. Ausência de uniformidade entre os regulamentos internos das IFE analisados e aprovados pelo CPRSC.	Constatação relevante sem consignação de ressalva às contas
10. Concessão generalizada de RSC devido à ausência de atuação do CPRSC em atribuições de sua competência.	Constatação relevante sem consignação de ressalva às

	contas
11. Atuação insuficiente da CAR na análise de regulamentos das IFE para concessão do RSC.	Constatação relevante sem consignação de ressalva às contas
<b>Área de análise:</b> Avaliação das providências adotadas pela SESU/MEC com vistas ao aprimoramento do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.	
<b>Achado</b>	<b>Gravidade</b>
13. Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão.	Constatação relevante com consignação de ressalva às contas
<b>Área de análise:</b> Avaliação das providências adotadas pela SESU/MEC com vistas ao aprimoramento do Macroprocesso de Supervisão do Relacionamento das IFES com as Fundações de Apoio.	
<b>Achado</b>	<b>Gravidade</b>
14. Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio.	Constatação relevante com consignação de ressalva às contas

10. No Certificado de Auditoria (peça 6), o controle interno informou que, apesar de relevantes, nos achados 9, 10 e 11 (conforme designado no quadro anterior) não foi possível identificar nexos de causalidade com atos de gestão dos responsáveis arrolados nas presentes contas. Dessa forma, esses achados não tiveram impacto nas presentes contas.

11. Entretanto, segundo o órgão de controle, os achados 13 e 14 (vide quadro anterior) foram considerados relevantes e passíveis de consignação de ressalva à conta do responsável a seguir designado (peça 6):

Responsável	Função	Achados
Paulo Monteiro Vieira Braga Barone	Secretário de Educação Superior	13 e 14

12. Neste ponto, cumpre citar que caberia ao controle interno encaminhar suporte à sua decisão de mérito, por meio de matriz de responsabilidades que evidenciasse o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades. Entretanto, possivelmente por equívoco no momento do envio, a peça que deveria apresentar tal documento contém a matriz de responsabilidade das contas do exercício anterior (peça 8). Dessa forma, propõe-se a realização de **diligência** ao controle interno de modo a suprir a ausência de matriz de responsabilidade que possa demonstrar o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades, a fim de dar suporte à decisão de ressaltar as presentes contas.

13. Em Parecer do dirigente de controle interno (peça 7), com suporte no Relatório de Auditoria (peça 5), há concordância com as conclusões contidas no Certificado de Auditoria (peça 6), no sentido de propor o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável retrocitado. Em relação aos demais responsáveis, não se demonstrou nexo causal, razão por que suas contas foram certificadas pela regularidade, com o que concordou o dirigente do órgão de controle interno, que acolheu a manifestação expressa no Certificado de Auditoria por meio de Parecer (peça 7).

14. O Ministro de Estado da Educação, por meio de Pronunciamento, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório de Auditoria de Gestão, do Certificado de Auditoria, bem como do Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

15. Quanto ao rol de responsáveis (peça 2), os gestores que dele constam desempenharam, no período de referência, como titulares ou substitutos, as funções de que tratam o art. 10 da IN TCU 63/2010 e o art. 11 da DN TCU 163/2017.

16. Em relação ao Relatório de Gestão (peça 1), o Controle Interno menciona que a unidade elaborou a peça de acordo com os formatos obrigatórios nos termos das normas e orientações do Tribunal (p. 49-50, da peça 5).

17. Entretanto, questiona a completude do relatório, alegando a ausência dos seguintes pontos (p. 49-50, da peça 5):

- Execução descentralizada com transferência de recursos (análise crítica das razões para eventuais oscilações significativas na quantidade e no volume de recursos transferidos nos últimos exercícios; análise do comportamento das prestações de contas frente aos prazos regulamentares);
- Atividades de correição e apuração de ilícitos administrativos (não são descritos os principais eventos apurados e as respectivas providências adotadas);
- O quadro de pessoal do MEC (qualificação da força de trabalho expressa pelo grau de escolaridade e especialização dos colaboradores, os possíveis impactos nas atividades da Unidade decorrentes do quantitativo de servidores afastados);
- Medidas administrativas para apuração de responsabilidade por dano ao Erário (estrutura e controles de que dispõe o Ministério da Educação para a apuração e minimização de ocorrência de ilícitos administrativos de uma maneira geral);
- Principais sistemas de informações (inexiste informação sobre avaliação de riscos relacionados à continuidade e disponibilidade dos sistemas de TI implementados no âmbito do Ministério da Educação e medidas para mitigar eventuais riscos).

18. Na verdade, analisando detalhadamente os motivos do referido apontamento do órgão de controle, verifica-se que não há incompletude de informações no Relatório de Gestão do órgão prestador de contas que macule o documento. Os pontos elencados como faltantes, na verdade, são detalhamentos de informações apresentadas e análise crítica sobre algumas dessas informações, o que não impede que seja realizado juízo de valor sobre as contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, no exercício de 2017.

19. Dessa forma, pode-se afirmar que as peças apresentadas a título de prestação de contas estão em conformidade com as normas aplicáveis

### III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

20. Em pesquisa realizada nos sistemas do TCU, em 26/8/2019, não se identificaram processos das unidades jurisdicionadas “Ministério da Educação” e “Secretaria-Executiva do Ministério da Educação” cujos assuntos neles tratados, por sua natureza e abrangência, pudessem impactar o julgamento destas contas. Apesar disso, destacam-se os seguintes trabalhos do Tribunal no Ministério da Educação, relacionados com as constatações da CGU que justificaram a proposta de ressalva:

**a) TC 025.153/2016-1:** Fiscalização de Orientação Centralizada Operacional (FOC), na qual foi prolatado o Acórdão 2.775/2017–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que avaliou, sob aspectos operacionais, ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação), com foco no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) e na transferência de recursos financeiros da União para os municípios e o Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (EI Manutenção).

Na fiscalização identificaram-se diversas falhas, onde se pode elencar as seguintes: o objetivo de universalizar a pré-escola até 2016 não foi cumprido a tempo; não há uma definição formal e clara acerca das atribuições de cada esfera de governo; ausência de implantação do Sistema Nacional de Educação e do não funcionamento, na prática, da instância permanente de negociação e cooperação

interfederativa; aproximadamente metade dos municípios pesquisados não realiza levantamento da demanda por educação infantil; boa parte dos municípios pesquisados não dá publicidade às listas de espera por vaga na rede pública; muitos dos entes pesquisados não definiram metas de expansão da rede pública de creches e pré-escolas; aumento da disparidade de acesso à creche, verificado nos últimos anos, entre as crianças oriundas das famílias mais ricas e as oriundas das famílias mais pobres; em regra, os municípios pesquisados não adotam quaisquer critérios para priorizar as crianças mais vulneráveis no acesso às vagas da rede pública; o Sistema Presença, utilizado para acompanhar a frequência escolar dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família, não contempla as crianças matriculadas na educação infantil; grande parte dos entes pesquisados não realiza processo de busca ativa por crianças na faixa etária correspondente à educação infantil; e, por fim, as transferências financeiras não são realizadas em prazo razoável. Para solução das falhas identificadas o Tribunal realizou série de recomendações, bem como estabeleceu determinação ao Ministério da Educação e outros órgãos para que providenciem plano de ação para implementação das deliberações do Tribunal.

b) **TC 010.803/2016-5**: Auditoria destinada a avaliar a atuação do Ministério da Educação – MEC no acompanhamento do Acordo de Gratuidade com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, sendo prolatado o Acórdão 1.067/2017–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes. Na fiscalização, identificaram-se, dentre outras ocorrências, que o acompanhamento do Acordo de Gratuidade pelo Ministério mostrou-se intempestivo para verificação do regular cumprimento das metas e demais termos do documento; as ações de acompanhamento realizadas pelo MEC incidem apenas sobre aspectos formais do Acordo; e, ainda, as vagas da gratuidade não são consideradas para atendimento das necessidades de qualificação levantadas no Mapa da Demanda Identificada, o que pode gerar ineficiência na alocação das vagas e dos recursos do Pronatec. Para solução das falhas identificadas o Tribunal realizou série de determinações e recomendações à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC), bem como a outros órgãos responsáveis pelo Acordo de Gratuidade.

21. Nos exercícios anteriores a 2015, cada uma das secretarias do MEC ora consolidadas apresentou as próprias contas, quando obrigada pelas normas do TCU. Quanto à SE/MEC, os seus processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que segue:

<b>PROCESSO</b>	<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Acórdão</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
TC 029.091/2016-0	2015	---	Em análise na unidade técnica
TC 028.538/2017-0	2016	---	Aguardando pronunciamento do Ministro Relator

22. No que tange aos processos de contas das secretarias do MEC de exercícios anteriores já julgados, também não há deliberações que impactem a análise destas contas.

#### **IV. Constatações do Controle Interno**

23. Nesta seção, examinam-se as constatações do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU n. 201800262 que justificaram a proposta de ressalvas nas contas de gestor (Achados 13 e 14), os achados que não foram objeto de ressalvas às contas, porém foram denominados de relevantes pelo Controle Interno (Achados 9, 10 e 11), bem como, aqueles achados que não foram denominados como relevantes, mas que deram origem a recomendações por parte do órgão de controle (Achados 1-7). A numeração dos achados segue àquela que consta do Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno (peça 5).

24. Primeiramente, far-se-á a análise dos achados 13 e 14, uma vez que foram considerados relevantes e justificaram proposta de ressalva às contas de responsável principal.

**Achado 13:** Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão (p. 43-44, da peça 5)

25. O presente achado foi identificado pela CGU quando da avaliação das providências adotadas pela SeSu/MEC com vistas ao aprimoramento do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

26. Nesse achado, a CGU evidenciou que o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) carece de mecanismos de monitoramento e avaliação, em particular, em etapas mais críticas, como na seleção dos beneficiados e, principalmente, na falta de dados sobre sua execução nas IFES.

27. A CGU conclui afirmando que (p. 44, da peça 5):

De uma forma geral, nota-se pouco progresso no sentido de aperfeiçoar a supervisão do PNAES, atendendo às recomendações propostas à SeSu pela CGU e diante das competências e responsabilidades da Secretaria. Como consequência, o Programa, que envolve cerca de 1 bilhão de reais, está com um monitoramento e avaliação deficientes, não havendo dados que possam validar o emprego desses recursos de forma conveniente, possibilitando uma razoável certeza de que esses recursos estão sendo bem empregados.

28. Em face desses elementos, considera-se que as constatações são suficientemente graves, tanto por sua natureza quanto extensão, para ressaltar as contas dos gestores, tal qual proposto pela CGU.

29. Entretanto, conforme mencionado em análise precedente, a CGU não encaminhou a matriz de responsabilidade que possa demonstrar o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades, de modo a dar suporte à decisão de ressaltar as presentes contas, levando à necessidade de realização de proposta de diligência ao órgão de Controle Interno.

30. Ademais, no presente Relatório de Auditoria da CGU não contém proposta de recomendação para o saneamento do achado em questão.

31. A conclusão da CGU, em sua análise do presente achado, demonstra que o órgão realizou recomendações para o saneamento do ponto em Relatório de Auditoria de Gestão precedente. Porém, não consta do presente Relatório de Auditoria de Gestão o teor das recomendações efetuadas no ano anterior pela CGU, nem esclarecimentos sobre a necessidade de ajustes às recomendações anteriormente proferidas e/ou a necessidade de novas recomendações.

32. Do Relatório de Auditoria CGU 201701198, relativo à gestão da SE/MEC no exercício de 2016, pode-se inferir que as recomendações realizadas pela CGU para o saneamento do ponto foram as seguintes (peça 5, do TC 028.538/2017-0):

**Recomendação 1:** Estabelecer cronograma (com definição de etapas e agentes responsáveis) para implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação da política pública do PNAES, que contemple os seguintes aspectos acerca da sua execução no âmbito das IFES: a) conformidade dos auxílios concedidos em relação às áreas e às prioridades elencadas no Decreto 7.234/2010; b) participação do corpo discente na definição das áreas de atuação do Programa; c) adequação do processo de seleção e renovação dos beneficiários, incluindo forma de divulgação, critérios e controles adotados; d) resultados das avaliações do PNAES realizadas; e) normatizações internas quanto ao PNAES e suas alterações; e f) elegibilidade dos beneficiários da política, valendo-se de rotinas de auditoria de dados e da utilização do Cadastro Único dos Programas Sociais.

**Recomendação 2:** Revisar normatização do PNAES contemplando as medidas necessárias para: a) realizar as alocações orçamentárias e financeiras de recursos para o PNAES considerando os ditames do Decreto nº 7.234/2010 e os resultados das avaliações realizadas sobre a execução da Política nas IFES; b) prever a obrigatoriedade de que as IFES incluam todos os potenciais beneficiários do PNAES no Cadastro Único dos Programas Sociais; c) estabelecer os instrumentos e mecanismos de monitoramento da política; e d) definir regra de publicação no sítio da IFES dos

atos relacionados ao PNAES, tais como edital, seleção, lista de requerentes e lista de beneficiados, dentre outros aspectos atinentes à transparência do processo.

33. Nesse ponto, cumpre dizer que, no caso de achados que perpassam mais de um exercício sem o devido saneamento, é importante que, ao final da análise realizada pela CGU em seus Relatórios de Gestão, o órgão de controle esclareça sobre a necessidade de: realização de novas recomendações; ajustes nas recomendações já realizadas, em virtude da situação atual; manutenção das recomendações anteriores. Essa análise é de suma importância para auxiliar o TCU na tomada de decisão sobre o mérito da questão.

34. Assim, diante da ausência de recomendações proferidas no presente Relatório de Auditoria de Gestão para saneamento do presente achado; bem como, ante à ausência de análise da CGU quanto às suas recomendações proferidas no exercício anterior; propõe-se a realização de **diligência** ao Controle Interno de forma que se manifeste quanto ao teor das recomendações para saneamento do achado, a seguir transcrito, esclarecendo sobre a pertinência da manutenção das recomendações já proferidas e/ou da necessidade de ajustes a essas recomendações e/ou a necessidade de realização de novas recomendações, de forma a se coadunar com a situação encontrada quando da realização do Relatório de Gestão.

Achado 13: Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão, informando sobre as providências.

**Achado 14: Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio (p. 45-46, da peça 5)**

35. O presente achado foi identificado pela CGU quando da avaliação das providências adotadas pela SESU/MEC com vistas ao aprimoramento do Macroprocesso de Supervisão do Relacionamento das IFES com as Fundações de Apoio.

36. O achado já havia sido abordado no exercício de 2016, onde, no Relatório Auditoria CGU 201701198 (peça 5, do TC 028.538/2017-0), o Controle Interno se posicionou no sentido de que não foram comprovados pelo MEC avanços efetivos sobre a responsabilidade prevista no art. 1º-C da Lei 9.958/1994, que trata da regulamentação dos convênios previstos nos artigos 1º e 1º-A da Lei 8.958/1994, introduzida a partir da Lei 12.863/2013, e sobre a prevista no art. 12-A do Decreto 7.423/2010, quanto ao sistema online a ser instituído e desenvolvido para gestão de convênios, cuja necessidade foi inserida com o Decreto 8.240/2014.

37. Outra falha abordada no presente achado, trata do credenciamento, com condicionante, de Fundações de Apoio sem que as mesmas apresentem todos os documentos obrigatórios exigidos pelo Decreto 7.423/2010.

38. Em face desses elementos, considera-se que as constatações são suficientemente graves, tanto por sua natureza quanto extensão, para ressaltar as contas dos gestores, tal qual proposto pela CGU.

39. Entretanto, conforme mencionado em análise precedente, a CGU não encaminhou a matriz de responsabilidade que possa demonstrar o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades, de modo a dar suporte à decisão de ressaltar as presentes contas, levando à necessidade de realização de proposta de diligência ao órgão de Controle Interno.

40. O órgão de controle interno realizou recomendações para o saneamento do ponto em Relatório de Auditoria de Gestão precedente. Porém, não consta do presente Relatório de Auditoria de Gestão esclarecimentos sobre a necessidade de: realização de novas recomendações; ajustes nas recomendações já realizadas, em virtude da situação atual; manutenção das recomendações anteriores. Conforme já afirmado, essa análise é de suma importância para auxiliar o TCU na tomada de decisão sobre o mérito da questão.

41. Assim, diante da ausência de recomendações proferidas no presente Relatório de Auditoria de Gestão para saneamento do presente achado; bem como, ante à ausência de análise da CGU quanto às suas recomendações proferidas no exercício anterior; propõe-se a realização de **diligência** ao Controle Interno de forma que se manifeste quanto ao teor das recomendações para saneamento do achado, a seguir transcrito, esclarecendo sobre a pertinência da manutenção das recomendações já proferidas e/ou da necessidade de ajustes a essas recomendações e/ou a necessidade de realização de novas recomendações, de forma a se coadunar com a situação encontrada quando da realização do Relatório de Gestão.

Achado 14: Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio.

**Achado 9: Ausência de uniformidade entre os regulamentos internos das IFE analisados e aprovados pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) (p. 30-34, da peça 5)**

42. Nesse achado, a CGU evidenciou que as regras estabelecidas pela Resolução CPRSC 1/2014, de 20/2/2014, são genéricas em alguns aspectos e isto fez com que a descentralização da elaboração dos regulamentos de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) culminasse em documentos com diferenças significativas em alguns critérios e aspectos.

43. A referida resolução estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em seu art. 12, delega às Instituições Federais de Ensino (IFE) a elaboração de regulamentos internos para a concessão do RSC.

44. Tal fato, proporciona que regulamentos vigentes no âmbito das instituições integrantes da Rede Federal apresentem substanciais diferenças, prejudicando a isonomia da concessão do RSC.

45. A CGU analisou uma amostra de 47 regulamentos internos aprovados entre 2014 e 2016, identificando, em suma, as seguintes diferenças:

- a) Grande variação na quantidade de membros das comissões especiais;
- b) Grande diferença na quantidade de pareceres favoráveis necessários para aprovação da concessão;
- c) Diferenças entre a quantidade de critérios de pontuação estabelecidos para cada diretriz, o que pode ocasionar concessões em diferentes níveis, ou até mesmo deferimento ou indeferimento indevido de concessões;
- d) Diferenças entre os pesos atribuídos aos critérios de pontuação;
- e) Ausência de uniformidade no início dos efeitos financeiros;
- f) Regras específicas de alguns regulamentos;

46. Em consequência, a CGU fez a seguinte recomendação (p. 53-54, da peça 5):

**Recomendação 1:** Elaborar e submeter ao CPRSC proposta de revisão da Resolução CPRSC 1/2014 com vistas a estabelecer regras específicas a serem seguidas pelas IFE na elaboração dos seus regulamentos, especialmente, mas não se limitando, aos seguintes itens: data de início dos efeitos financeiros, número mínimo de componentes das bancas avaliadoras, quantidade de pareceres favoráveis para a concessão, critérios norteadores para a qualidade dos pareceres, entre outros.

47. Em face desses elementos, considera-se que as constatações demonstram quebra de isonomia na concessão de RSC. Entretanto, entende-se que a solução não perpassa por uma padronização nos regulamentos das IFE's para concessão de RSC, uma vez que a Resolução CPRSC 1/2014, com muita propriedade, centrou-se em estabelecer regras gerais para elaboração de

regulamentos pelas instituições federais de ensino, de forma a contemplar as diferenças de cada instituição. Ou seja, foi privilegiada a busca pela isonomia, por meio da liberdade para elaboração de regulamentos diversos, em detrimento da padronização de critérios, pressupostos e procedimentos para concessão de RSC. Deve restar claro que isonomia não significa igualdade de padrões/critérios de concessão de RSC, mas de tratamento igual para situações iguais e diferentes para situações diferentes.

48. Assim, considerando que regulamentos isonômicos não significam regulamentos idênticos, a CPRSC deve funcionar como agente garantidor da isonomia, de forma a assegurar que as diferenças entre regulamentos não se tornem distorções capazes de gerar injustiças.

49. O arcabouço normativo que rege a CPRSC sustenta essa visão, como segue:

**Lei 12.772/2012**

Art. 18 (...)

§3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação. (grifou-se)

**Resolução CPRSC 1/2014**

Art. 12 - As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação. (grifou-se)

**Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013**

Art. 4º Compete ao CPRSC:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para a composição da comissão especial, de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 491, de 2013;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores;

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências;

VII - julgar recursos interpostos relativos ao Regimento Interno para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFEs; e

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados. (grifou-se)

50. Dessa forma, em que pese a recomendação realizada pela CGU, entende-se que o saneamento da falha apontada depende de avaliação sobre a isonomia dentre os diversos regulamentos homologados pela CPRSC. Por isso, é necessário determinar que o CPRSC cumpra seu papel, analisando os regulamentos de cada instituição, em cumprimento ao art. 4º, inciso II, da Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013. Ademais, o Conselho deve fazer prova do cumprimento da retrocitada determinação encaminhando ao TCU relatório circunstanciado contendo análise sobre o efeito das diferenças existentes entre os regulamentos homologados pelo CPRSC na isonomia na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC).

51. Assim, quando do encaminhamento de mérito, deve ser determinado, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), por meio do Ministério da Educação, responsável pela aprovação do

Regulamento do Conselho (art. 18, §4º, da Lei 12.772/2012 c/c a Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013), que, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal relatório circunstanciado contendo análise sobre o efeito das diferenças existentes entre os regulamentos homologados pelo CPRSC na isonomia na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), em especial, quanto às seguintes desigualdades: quantidade de membros das comissões especiais, quantidade de pareceres favoráveis para a concessão de RSC, quantidade de critérios em uma mesma diretriz, peso atribuído aos critérios estabelecidos, critérios norteadores para a qualidade dos pareceres, data de início dos efeitos financeiros advindos da concessão de RSC, dentre outros critérios que possam gerar quebra de isonomia, em respeito ao princípio constitucional da isonomia c/c os art. 18, §3º, da Lei 12.772/2012, art. 12, da Resolução CPRSC 1/2014 e art. 4º da Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013.

**Achado 10: Concessão generalizada de RSC devido à ausência de atuação do CPRSC em atribuições de sua competência (p. 34-40, da peça 5).**

52. Segundo a CGU o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) não está desenvolvendo suas atividades conforme regulamento, sendo omissos no acompanhamento e na regulamentação, permitindo a concessão generalizada de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC).

53. Vale dizer que sua criação foi motivada pela instituição do RSC e sua coordenação é competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC-MEC).

54. A esse respeito a CGU encontrou as seguintes falhas:

- a) Composição da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR) e da CPRSC está desatualizada, não foi possível evidenciar quais são os membros atuais;
- b) Ausência de reuniões e de acompanhamento das concessões;
- c) Inconsistência entre os diversos normativos que tratam da concessão de RSC;
- d) Falhas na atuação dos avaliadores e deficiência na composição do Banco Nacional de Avaliadores;
- e) Desestímulo à capacitação dos docentes.

55. Em consequência, a CGU fez as seguintes recomendações (p. 53-54, da peça 5):

**Recomendação 1:** Efetivar em 60 dias a composição do CPRSC e, diante da dificuldade de indicação dos membros pelos órgãos e entidades, avaliar a necessidade de o Conselho ser composto por 14 representantes, com vistas a garantir o seu pleno e racional funcionamento;

**Recomendação 2:** Revisar a base normativa (Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, Resolução CPRSC 01/2014 e Portaria MEC-GAB-MIN 491/2013) de forma a compatibilizar as regras que estão inconsistentes após alterações na legislação, tais como a competência para analisar e homologar os regulamentos, a competência para julgar recursos, entre outras.

**Recomendação 3:** Elaborar e submeter ao CPRSC proposta contendo diretrizes para atualização e normatização do banco nacional de avaliadores, de modo a incentivar a participação dos docentes nas comissões especiais instituídas pelas IFE para análise de concessão de RSC.

56. Em face desses elementos, considera-se que as constatações são suficientemente graves a ponto de demandar que o Tribunal efetue determinações para saneamento desses pontos, de modo a usar seu poder coercitivo para evitar eventual inércia dos gestores em corrigir as falhas apontadas nos exercícios subsequentes.

57. Quanto à composição da Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) e da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR), tendo em vista que no Achado 11 (ponto analisado a seguir) a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC-MEC) manifestou-se no sentido de que nova composição do Conselho que está sendo atualizada, entende-se que deva ser determinado ao Ministério que dê publicidade sobre a identidade dos membros do CPRSC e dos conselheiros da CAR. A divulgação desses componentes permitirá maior controle social, evitando o esvaziamento desses colegiados.

58. Em relação às demais recomendações efetuadas pela CGU, propõe-se transformá-las em determinações, com ajustes de forma.

59. Assim, quando da proposta de mérito, deve ser determinado ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que:

a) no prazo de 60 dias, dê ampla publicidade aos componentes do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) e da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR), preferencialmente, fazendo constar no endereço eletrônico do Ministério da Educação, e, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, órgão/entidade que representa, documento de designação, período de mandato e/ou gestão, se for o caso, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 3º e 8º da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013; bem como, informe ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências tomadas para efetivação do presente comando;

b) no prazo de 120 dias, revise a base normativa constante nas Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, Resolução CPRSC 01/2014 e Portaria MEC-GAB-MIN 491/2013, de modo a compatibilizar seus dispositivos quanto ao fluxo de aprovação dos regulamentos, em especial, quanto à competência para analisar e homologar os regulamentos e seus aditivos/alterações e à competência para julgar recursos, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando;

c) no prazo de 120 dias, elabore e submeta ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) proposta contendo regulamentação das diretrizes para o processo de habilitação dos avaliadores e para a atuação dos avaliadores, de modo que esse normativo incentive a participação dos docentes nas comissões especiais instituídas pelas IFE's para análise de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) e diminuam-se divergências de critérios adotados nos pareceres dos avaliadores, em respeito às competências estabelecidas no art. 4º, incisos IV e V, da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando.

**Achado 11: Atuação insuficiente da CAR na análise de regulamentos das IFE's para concessão do RSC (p. 40-41, da peça 5)**

60. Segundo a CGU, foram identificadas falhas nas análises efetuadas pela Comissão de Análise de Regulamentos (CAR) dos regulamentos das IFE's para concessão do RSC.

61. A Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2014 estabeleceu que cada regulamento proposto pelas IFE's será analisado, esclarecido, fundamentado e relatado previamente por uma relatoria (art. 13), constituída por um ou mais membros da CAR (art. 14) e que o relatório escrito, contemplará exposição circunstanciada do regulamento em exame e do seu parecer, em termos objetivos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, do regulamento, ou sobre a necessidade de dar-lhe outra redação.

62. A mencionada relatoria terá por objetivo a prévia análise, estudo e debate interno, visando maiores esclarecimentos e fundamentação do regulamento a ser relatado e submetido à deliberação do

CPRSC (art. 15).

63. Nesse sentido, o órgão de controle concluiu que:

- a) não há padrão de avaliação dos regulamentos das IFE's;
- b) a CAR não tem feito uma avaliação aprofundada sobre os critérios elencados pelas IFE's para cada diretriz, bem como sobre os pesos atribuídos a cada um deles;
- c) não há critérios para indicação de seus membros, então os órgãos podem estar indicando representantes que não possuem capacidade técnica ou orientação adequada para analisar regulamentos, comprometendo todo o processo de concessão de RSC.

64. Em resposta à CGU, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), manifestou-se no sentido de que devido à recente formação do CPRSC (2014), as situações evidenciadas serão direcionadas à nova composição do Conselho que está sendo atualizada, e também aos integrantes que atuaram à época dos fatos para que sejam tomadas as providências necessárias para regularização dos problemas identificados.

65. Em consequência, a CGU fez as seguintes recomendações (p. 53-54, da peça 5):

**Recomendação 1:** Revisar a Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013 com vistas a prever instrumentos de controle para manter o pleno funcionamento do CPRSC e da CAR, tais como prazos, quórum qualificado de maioria absoluta para apreciação de pareceres, critérios para relatoria, sanções para faltas rotineiras em reuniões, entre outros.

66. Diante da resposta da Setec, que denota a tomada de providências para saneamento do ponto, aliado à recomendação proferida pela CGU, entende-se despidendo novas propostas de encaminhamento por parte do TCU.

67. Em relação aos achados que não foram consignados pelo órgão de controle como relevantes, pode-se dizer que são derivados de duas áreas de análise, conforme se verifica no quadro a seguir (peça 5):

<b>Área de análise:</b> Avaliação de aspectos da governança da Política de Formação de Profissionais da Educação Básica.		
<b>Achado</b>	<b>Gravidade</b>	
1. Insuficiência na regulamentação da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, embora exista normativo legal, emitido por órgão dotado de legitimidade e competência, no entanto, estes não têm produzidos todos os seus efeitos.	Falha	objeto de recomendação
2. Fragilidade na definição das atribuições de atores da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica.	Falha	objeto de recomendação
<b>Recomendação para saneamento dos achados 1 e 2:</b> Regulamentar em normativo próprio o Decreto 8.752/2016, conforme estabelecido no art. 18, incluindo a definição das linhas de ação e disciplinando a composição, as atribuições e a forma de funcionamento do Comitê Gestor Nacional e dos Fóruns Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica.		
3. Planejamento insuficiente para implementação da Política, prejudicando o atingimento dos objetivos.	Falha	objeto de recomendação
4. Ausência de envolvimento dos atores na definição dos objetivos da Política.	Falha	objeto de recomendação
<b>Recomendação para saneamento dos achados 3 e 4:</b> Aprimorar o Planejamento Estratégico Nacional da Política devidamente articulado com os fóruns estaduais, considerando a capacidade de atendimento das instituições de ensino que compõe a Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do		

Magistério da Educação Básica Pública, juntamente com informações sobre a situação atual de cada região, objetivando o atingimento das metas do PNE, dando transparência e clareza ao plano.		
5. Fragilidades na coordenação e integração entre os diversos atores responsáveis pela implementação da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica.	Falha	objeto de recomendação
<b>Recomendação para saneamento do achado 5:</b> Aprimorar a coordenação da Política, colocando em atuação o Comitê Gestor Nacional e os Fóruns Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, bem como dar transparência de suas ações.		

<b>Área de análise:</b> Avaliação das providências adotadas pelo MEC para coordenar a avaliação da qualidade dos serviços prestados pela Educação Infantil, consoante o Plano Nacional de Educação – art. 11 e Meta 1, Estratégia 1.6.		
<b>Achado</b>	<b>Gravidade</b>	
6. Não implementação da avaliação da educação infantil, desconsiderando a Meta 1, Estratégia 1.6 do PNE.	Falha	objeto de recomendação
<b>Recomendação para saneamento do achado 6:</b> Elaborar normativo instituindo a avaliação nacional da educação infantil, pautada no que estabelece o PNE e a BNCC, de forma a estabelecer objetivos e diretrizes para a construção de sistemática de avaliação, definindo arenas decisórias, divisão de competências, atribuições dos atores envolvidos, esferas de governo envolvidas, prazos, entre outros aspectos gerais relevantes.		
7. Iniciativas incipientes da SEB para o desenvolvimento e avaliação de recursos didáticos e pedagógicos para a educação infantil.	Falha	objeto de recomendação
<b>Recomendação para saneamento do achado 7:</b> Promover, por meio de interlocução com o INEP, o alinhamento da avaliação nacional da educação infantil com os parâmetros de qualidade, que estão em atualização.		

68. No que tange aos aspectos da governança da Política de Formação de Profissionais da Educação Básica, área em que o órgão de controle interno identificou cinco achados (Achados 1-5), entende-se que a origem seminal dessas falhas decorreu da ausência de regulamentação do Decreto 8.752/2016. De certo modo, as demais falhas são decorrentes e/ou são impactadas pela ausência dessa regulamentação.

69. Dessa forma, entende-se como pertinente e adequada para a correção das distorções identificadas a recomendação do Controle Interno à SE/MEC para que seja regulamentado em normativo próprio o Decreto 8.752/2016, conforme estabelecido no seu art. 18. Além disso, as recomendações que deliberam sobre o aprimoramento do Planejamento Estratégico Nacional da Política e da coordenação da política complementam a primeira recomendação e são suficientes para o saneamento dos demais achados.

70. Outrossim, torna-se despicienda propostas de encaminhamento adicionais, no sentido das citadas recomendações da CGU, tendo em vista que em recente acórdão já foram realizadas deliberações de mesmo teor, como segue:

**Acórdão 591/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues)**

9.1. Determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que elabore plano de ação, no prazo de sessenta dias, com vistas a:

9.1.1. regulamentar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, de forma a definir os objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos (matriz de responsabilidades) e os principais processos decisórios, em observância às boas práticas internacionais do componente Institucionalização do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, conforme previsto nos arts. 5º, parágrafo único, 11, §§ 1º e 2º, e 18 do Decreto 8.752/2016;

9.1.2. colocar em efetivo funcionamento o Comitê Gestor Nacional e os Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, como previsto no art. 7º,

§ 5º, da Lei 13.005/2014 (PNE 2014-2024), com atribuições e composição definidas na Portaria MEC 619/2015, e nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto 8.752/2016, atentando para a necessária participação das partes interessadas nos processos decisórios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e visando a interlocução entre os diversos atores, em observância às boas práticas internacionais do componente Participação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU;

9.1.3. implementar o Planejamento Estratégico Nacional e os Planos estratégicos estaduais, previstos na Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, nos termos dos arts. 4º a 11 do Decreto 8.752/2016, atentando para estabelecer objetivos, metas, resultados esperados e marcos temporais precisos e objetivamente caracterizados, em observância às boas práticas internacionais do componente Planos e Objetivos do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU;

9.1.4. adotar mecanismos para o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e a revisão anual dos planos estratégicos, conforme previsto no art. 5º da Lei 13.005/2014 (PNE 2014-2024) e nos arts. 7º a 10 do Decreto 8.752/2016;

(...)

9.5. determinar à Sec-RN que, em conjunto com a SecexEducação, monitore a implementação desta deliberação;

71. No que concerne às providências adotadas pelo MEC para coordenar a avaliação da qualidade dos serviços prestados pela Educação Infantil, área em que o órgão de controle interno identificou dois achados (Achados 6 e 7), entende-se que as recomendações apresentadas pela CGU, referentes a cada um dos achados, são adequadas para a correção das falhas identificadas, sendo despiciente a apresentação de propostas de encaminhamento adicionais.

72. A ausência de proposta de encaminhamento justifica-se ainda, em decorrência de o Tribunal já estar em constante acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE). No processo que levou adiante o terceiro acompanhamento do plano, por meio do TC 034.984/2017-8, foi abordada, especificamente, a Meta 1, Estratégia 1.6, onde se pode destacar excerto do Relatório que sustentou o Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário (Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues):

91. O Tribunal também se reuniu com o Inep para **verificar o andamento da implantação da Avaliação Nacional da Educação Infantil, tratada na estratégia 1.6**. Com prazo de efetivação expirado em 2016, a previsão atual é de que a coleta de dados da primeira avaliação seja feita em 2019, com divulgação dos resultados em 2020. O adiamento decorre, segundo o Inep, do atraso na aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

73. Verifica-se, do citado excerto, que a interlocução com o Inep já demonstra produzir efeitos, ainda que se tenha verificado atrasos nas ações executadas. Portanto, as recomendações efetuadas pelo órgão de Controle Interno são suficientes para o saneamento dos pontos levantados, sem necessidade de novos comandos por parte do TCU.

### **Outras constatações do Controle Interno**

74. A CGU avaliou o atendimento das recomendações efetuadas pelo órgão, por meio do Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão 201700388, quanto aos processos de governança das ações voltadas ao provimento de Serviços Públicos Digitais no MEC.

75. O órgão de controle realizou ao MEC, no primeiro semestre de 2017, 22 recomendações. Destas, optou-se por avaliar seis recomendações no âmbito da auditoria anual de contas. A Unidade atendeu a cinco delas e parcialmente a uma, o que demonstra boa receptividade às mudanças recomendadas pela CGU.

76. Em relação às demais recomendações emitidas pela CGU à SE/MEC, verificou-se que do total de 246 recomendações, 55 foram atendidas, 17 tiveram o monitoramento finalizado, seis foram canceladas e o restante permanecerá em acompanhamento.

77. Tal situação, se não é a ideal, pelo menos demonstra que há colaboração por parte do órgão auditado.

## CONCLUSÃO

78. Considerando que os autos não apresentam a totalidade de informações/esclarecimentos e/ou documentos necessários para instrução de mérito, entende-se, preliminarmente, por realização de **diligência**, com fundamento nos arts. 11 e 87, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto à Secretaria Federal de Controle/CGU, para que:

a) encaminhe documentação que contenha matriz de responsabilidade que possa demonstrar o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades (Achados 13 e 14, transcritos a seguir), a fim de dar suporte à decisão de ressaltar as presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6);

b) se manifeste quanto ao teor das recomendações para saneamento dos Achados 13 e 14, a seguir transcritos, esclarecendo sobre a pertinência da manutenção das recomendações já proferidas e/ou da necessidade de ajustes a essas recomendações e/ou da necessidade de realização de novas recomendações, de forma a se coadunar com a situação encontrada quando da realização do Relatório de Gestão.

Achado 13: Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão, informando sobre as providências.

Achado 14: Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio

79. No que se concerne às demais propostas descritas na presente instrução, entende-se que deverão ser realizadas quando da proposta de mérito, como segue:

a) deve ser determinado, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (RCPSC), por meio do Ministério da Educação, responsável pela aprovação do Regulamento do Conselho (art. 18, §4º, da Lei 12.772/2012 c/c a Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013), que, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal relatório circunstanciado contendo análise sobre o efeito das diferenças existentes entre os regulamentos homologados pelo RCPSC na isonomia na concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC), em especial, quanto às seguintes desigualdades: quantidade de membros das comissões especiais, quantidade de pareceres favoráveis para a concessão de RSC, quantidade de critérios em uma mesma diretriz, peso atribuído aos critérios estabelecidos, critérios norteadores para a qualidade dos pareceres, data de início dos efeitos financeiros advindos da concessão de RSC, dentre outros critérios que possam gerar quebra de isonomia, em respeito ao princípio constitucional da isonomia c/c os art. 18, §3º, da Lei 12.772/2012, art. 12, da Resolução RCPSC 1/2014 e art. 4º da Portaria MEC/GAB-MIN 1.094/2013.

b) deve ser determinado ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que:

b.1) no prazo de 60 dias, dê ampla publicidade aos componentes do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) e da Comissão de Análise de Regulamentos (CAR), preferencialmente, fazendo constar no endereço eletrônico do Ministério da Educação, e, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, órgão/entidade que representa, documento de designação, período de mandato e/ou gestão, se for o caso, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 3º e 8º da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013; bem como, informe ao

Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências tomadas para efetivação do presente comando;

b.2) no prazo de 120 dias, revise a base normativa constante nas Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, Resolução CPRSC 01/2014 e Portaria MEC-GAB-MIN 491/2013, de modo a compatibilizar seus dispositivos quanto ao fluxo de aprovação dos regulamentos, em especial, quanto à competência para analisar e homologar os regulamentos e seus aditivos/alterações e à competência para julgar recursos, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando;

b.3) no prazo de 120 dias, elabore e submeta ao Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) proposta contendo regulamentação das diretrizes para o processo de habilitação dos avaliadores e para a atuação dos avaliadores, de modo que esse normativo incentive a participação dos docentes nas comissões especiais instituídas pelas IFE's para análise de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) e diminuam-se divergências de critérios adotados nos pareceres dos avaliadores, em respeito às competências estabelecidas no art. 4º, incisos IV e V, da Portaria MEC-GAB-MIN 1.094/2013, informando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as providências para efetivação do presente comando.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

155. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 11 e 87, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria Federal de Controle/CGU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) encaminhe documentação que contenha matriz de responsabilidade que possa demonstrar o nexo causal das condutas do gestor com as correspondentes desconformidades (Achados 13 e 14, transcritos a seguir), a fim de dar suporte à decisão de ressalvar as presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6);

a.2) se manifeste quanto ao teor das recomendações para saneamento dos Achados 13 e 14, a seguir transcritos, esclarecendo sobre a pertinência da manutenção das recomendações já proferidas e/ou da necessidade de ajustes a essas recomendações e/ou da necessidade de realização de novas recomendações, de forma a se coadunar com a situação encontrada quando da realização do Relatório de Gestão.

Achado 13: Carência de providências efetivas para dotar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) de capacidades de monitoramento e avaliação em relação a fragilidades de supervisão, informando sobre as providências.

Achado 14: Atuação reiteradamente deficiente da SESu na supervisão do relacionamento entre IFES e Fundações de Apoio

b) **encaminhar cópia** da presente instrução à Secretaria Federal de Controle/CGU, de forma a orientar o atendimento às diligências.

Secex Educação, em 4 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Marlos Roberto Lancellotti

AUFC – Mat. 4245-5

